


ILMA. SRA. LEONARDO CLAUDIA NETO RIBEIRTO PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE GUARANÉSIA/SP

**Pregão Presencial nº. 066/2018
Processo Licitatório nº. 105/2018**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA	
PROTOCOLO Nº	9765
Nº FOLHAS	
DATA	30/07/18 HS. 14:07
	
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, ARQUIVO E SERVIÇOS GERAIS	

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., sociedade empresária limitada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº. 01.568.077/0015-20, com endereço na Cidade de Mogi Mirim – SP, na Av. Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº. 1.000, Parque das Empresas, CEP 13.803-280, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

o qual requer seja recebido e provido por este Sr. Pregoeiro, para o fim de reformar a decisão que consagrou a empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.** como vencedora do certame, ou, caso assim não entenda, encaminhar o recurso à Autoridade Competente, consoante autorizado pelo artigo 109, §4º. da Lei nº. 8.666/93, submetendo as razões recursais ao exame desta, a qual, nesse caso, deverá reformar a decisão atacada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Guaranésia, na modalidade Pregão Presencial, visando registro de preço para prestação de serviço de coleta de lixo infectocontagioso para atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

Aberto o certame e processada a fase de lances, a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA. ofertou o menor preço, ensejando a abertura de seu envelope de habilitação.

Tempestivamente, ainda durante a sessão pública, a empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda. manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão prolatada, tendo em vista os documentos apresentados pela empresa SERQUIP não terem atendido ao solicitado pelo edital.

Desta forma, em homenagem aos corolários constitucionais e administrativos que regem a licitação e todos os atos da Administração

Pública, imperiosa se faz a reforma da r. decisão que consagrou a SERQUIP vencedora do certame, conforme robustamente demonstrado a seguir.

II – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO E EXCLUSÃO DA EMPRESA SERQUIP DO CERTAME

Primeiramente, antes de adentrar no mérito recursal, vejamos com maior afinco o preconizado pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e moralidade, essenciais à compreensão do presente recurso.

II.1. – Dos Princípios da Vinculação Ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade e Moralidade

Com efeito, o artigo 3º., da Lei nº. 8.666/93, destaca, dentre os corolários regentes das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Referido diploma legal, não apenas consagra expressamente o aludido princípio em seu artigo 3º., *caput*, como melhor explicita o teor do mesmo através do artigo 41, *caput*, cuja obrigatoriedade de observância no processamento do certame público foi reforçada pelo artigo 44, *caput*, nos seguintes termos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

*“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.*

A vinculação ao edital trata-se, outrossim, de requisito indispensável à segurança jurídica e resguardo dos princípios da impessoalidade e isonomia entre os concorrentes, há muito reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como regras universais e básicas das licitações.

A propósito, merece destaque a preleção de Hely Lopes Meirelles:

“(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o

modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido (...). O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu”.

Em outras palavras, significa dizer que todos os atos regentes da licitação devem obediência ao edital, consistente não somente no meio através do qual os interessados são convocados a participar do certame, como também o instrumento onde são dispostos os ditames que nortearão o procedimento licitatório.

Por tratar-se de um ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o **edital subordina-se à lei e vincula, em observância** recíproca, a Administração Pública, no caso, o Município de Monte Sião, e **as licitantes, que ao mesmo devem estrita obediência, por terem concordado com suas regras ao atender à convocação.**

Acerca da natureza vinculativa do instrumento convocatório, ressalta Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º., pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.

Nesse sentido, observa-se que **o edital obriga a Administração a cumprir exatamente as regras ali dispostas**, sejam estas de **natureza material ou FORMAL:**

“(...) a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração”.

Isto se dá inclusive em observância aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, os quais impõem que todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, traduzam julgamento imparcial, neutro e, por consequência, honesto, sério, de acordo com as regras objetivas estipuladas no instrumento convocatório.

Neste ponto, conveniente ressaltar que, pelo instrumento convocatório vincular ambas as partes, ao mesmo tempo em que não pode a Administração Pública, em hipótese alguma, interpretar suas disposições de maneira diversa daquela expressamente nele consignada, não o podem fazê-lo as licitantes.

Em suma, no ato convocatório são previstas antecipadamente as condições para participação e critérios para julgamento, dos quais não pode a Administração ou o particular se afastar, de forma a garantir a isonomia entre os participantes e imparcialidade e probidade administrativa em seu processamento.

Desta forma, firmado o dever de estrita observância aos termos editalícios, sob pena de violação dos princípios norteadores da licitação, vejamos o quanto dispunha o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº. 066/2018 e o quanto apresentado pela Recorrida Serquip na fase de habilitação.

II.2 – Da irregular mesclagem de documentos – Apresentação de mais de um CNPJ na licitação.

Em relação a qualificação técnica da empresa Serquip, detentora do melhor preço, vemos que houve determinação clara no termo de referência de que a empresa a ser contratada deveria apresentar diversos documentos, inclusive licenças em seu próprio nome, sendo determinado que, caso houvesse a presença de filial executora, **TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deveriam ser apresentados.

O que se entende por tal fato é de que todos os documentos devem estar com a identificação exata da empresa licitante, ou seja, não apenas a razão social, mas também seu CNPJ, tendo em vista que o contrato administrativo é de natureza personalíssima, ou seja, *“quando a consideração da pessoa de um dos contratantes é, para o outro, o elemento determinante de sua conclusão.”*¹

Assim, a licitante deve atentar para tal determinação quando do envio dos documentos que irão comprovar sua qualificação para prestação dos serviços para o órgão público, ou seja, deve apresentar documentos que comprovem possuir as licenças, atestados, certidões e declarações necessárias para atender aos requisitos legais, além da regularidade fiscal das empresas que desejam participar da licitação.

No entanto, pelos documentos constantes no processo de contratação, a empresa declarada vencedora, SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA. cujo CNPJ indicado na publicação do diário oficial é o de n.º50.856.251/0001-40, não atentou para tal determinação, juntando como comprovação de sua qualificação documentos de dois CNPJs distintos, tanto o de sua matriz 0001-40 quanto de sua filial 0002/21, sendo que, nem de uma empresa nem de outra se constatou qualificação completa, ou seja, não há qualificação fiscal e nem técnica completa de nenhum dos CNPJs.

¹ GOMES, Orlando, Contratos. Rio de Janeiro. Forense, 12ª ed., 1990, p. 89

Essa situação leva invariavelmente a uma total impossibilidade de se efetivar a contratação da empresa em razão da total falta de comprovação de qualificação técnica para efetivamente prestar o serviço. Nesse ponto, é preciso que se traga a esta peça precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tratando especificamente dessa questão em processos administrativos, em que, pelo entendimento pacífico daquela corte, não pode haver execução de contrato por outra empresa que não a vencedora da licitação, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em dozes meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arripio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. 4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. 5. Ademais, o § 2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. 6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena

aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.11. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 32628 SP 2010/0123926-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011)

Fica muito claro por essa decisão que a situação em comento irá implicar em inescapável irregularidade de execução contratual, ou seja, não haverá como considerar, de nenhuma forma, a regularidade desta contratação perante os órgãos de controle.

Não suficiente, também na jurisprudência do encontramos diversas decisões que vão ao encontro de todos os argumentos já anteriormente apresentados, tendo sido regularmente decidido que a vinculação da administração pública deverá ser unicamente com a empresa ganhadora do certame, sendo irregular a situação ora apontada em razão da insuficiência documental:

EXECUÇÃO - Embargos à execução – Licitação - Pregão eletrônico – Fornecimento de ônibus escolar - Nota de empenho expedida no CNPJ da matriz – Nota fiscal expedida com o CNPJ da filial, realizadora da obrigação – Recusa de pagamento pela Municipalidade - Admissibilidade – Matriz vencedora da licitação e com contrato com o Município, única vinculada ao cumprimento da obrigação – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal - Sentença de procedência mantida – Apelo não provido.
(TJ-SP - APL: 00036087220158260586 SP 0003608-72.2015.8.26.0586, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 09/05/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2017)

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. 1. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRAPRESTAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. Ata de Registro de Preços nº 49/SMS/COGEL/2005, firmada entre a particular e Município, alteração do CNPJ da matriz para CNPJ da Filial na emissão das notas fiscais que determinou a retenção do pagamento da contraprestação pela Administração Pública. Inadimplemento caracterizado pelo Município, ainda que a possibilidade de utilização de CNPJ de filial não estivesse

expressamente previsto no contrato, eventual irregularidade não obsta o pagamento da contraprestação do fornecimento de materiais que foram efetivamente entregues, nos termos das notas fiscais nº nº 3898, 9864, 9888 e 9915, inexistindo qualquer controvérsia quanto ao fornecimento e valor dos materiais. Hipótese em que a retenção do pagamento caracteriza enriquecimento sem causa da Administração Pública. 5. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DO DIREITO DE PARTICIPAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Irregularidade na utilização de CNPJ de filial diverso do CNPJ da matriz previsto na Ata de Registro de Preços nº 49/05 que, por si só, não caracteriza fraude fiscal e tampouco resulta em prejuízo ou violação da licitação nos termos da Lei nº 8666/93 a determinar a imposição de sanção de impedimento de participar em licitação e contratar com a Administração. Ausente hipótese de inadimplemento total ou parcial do contrato a determinar a aplicação de sanção nos termos do art. 87, inciso III, e art. 88 e incisos, da Lei nº 8.666/93. Gravidade da penalidade que viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo, de rigor, a anulação da penalidade imposta à contratada. 6. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso da particular provido e recursos ex officio e fazendário desprovidos

(TJ-SP 00593495220128260053 SP 0059349-52.2012.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 17/07/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão Presencial n.º113/17 - Município de Taubaté - Liminar indeferida - Admissibilidade - Agravante que deixou de cumprir o item 5.1, do edital - Atestados de capacidade técnica em nome da matriz, sendo que o objeto do certame seria executado pela filial de São José dos Campos - Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora - Decisão agravada mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP 21709554020178260000 SP 21700955-40.2017.8.26.0000, Relator: Sílvia Meirelles, Data de Julgamento: 06/11/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:07/11/2017)

Diante de tudo o que foi exposto, verifica-se que, da forma com que se apresentam os documentos da empresa Serquip, não há como considerar de nenhuma forma que o contrato em questão terá sua execução de maneira regular perante qualquer instância que se analise, ficando gritante a falha documental apresentada, a qual invariavelmente deve levar a impossibilidade de contratação da empresa

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, comprovada a ilegalidade do credenciamento e participação ativa da empresa SERQUIP no certame, ante a flagrante inobservância de expressa disposição editalícia disciplinadora do expediente, a qual comprometeu a regularidade da sessão pública ocorrida no dia 09 de julho de 2018, é de rigor seja o presente recurso conhecido e acolhido para anular os atos praticados, com a

repetição do pregão a partir da fase de lances, sem a participação ativa do representante da Recorrida SERQUIP, que não logrou êxito em atender oportunamente (ou seja, antes da abertura dos envelopes) os pressupostos editalícios para seu credenciamento na licitação.

Caso este não seja o entendimento de V. Sas., mister seja acolhido o presente recurso para excluir a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA. do certame, uma vez não comprovada sua aptidão técnica para cumprir o contrato a ser celebrado nos termos impostos pelo instrumento convocatório.

Na hipótese de ser mantida a habilitação da SERQUIP no certame, o que se admite apenas por cautela, requer seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, nos termos autorizados pelo artigo 109, §4º., da Lei n. 8.666/93, para que esta acolha e dê provimento, em todos os termos, ao presente recurso, reformando a decisão prolatada nos moldes solicitados.

Termos em que,
Pede deferimento.
Mogi Mirim, 30 de julho de 2018

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
PROTOCOLO Nº 9854
Nº FOLHAS _____
DATA 01/08/18 HS. 10:15

SERVIÇO DE PATRIMÔNIO, PROTOCOLO,
ARQUIVO E SERVIÇOS GERAIS



ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA/MG

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2018

Processo Licitatório Nº 105/2018

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, localizada em Montes Claros, Minas Gerais, à Av. Lincoln Alves dos Santos, 740, Distrito Industrial, vem, com fulcro no art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, tempestivamente suas,

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela concorrente **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A ora recorrida participou do concurso em tela visando o registro de preço para prestação de serviço de coleta de lixo infectocontagioso para atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

A empresa **SERQUIP** foi vencedora na etapa de lances, por apresentar o menor preço, ato contínuo, foi chamada à conferência da documentação.

Após a verificação da documentação apresentada, a comissão de licitação declarou a empresa recorrida habilitada e vencedora do certame, uma vez que a documentação estava completa e em conformidade com o edital.

Inconformada com o resultado do certame, a recorrente, empresa **STERICYCLE** manifestou sua intenção de recorrer contra a habilitação da **SERQUIP**, com o fundamento de que a empresa não cumpriu com as exigências do presente edital.

Contudo, constata-se que o fundamento recursal apresentado pelas recorrentes não socorre às mesmas, conforme se observará.

II - Do Mérito

II.1 – AS ALEGAÇÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O MESMO CNPJ

MATRIZ: Av. Brasília, 5365
Fazenda Baronesas | Santa Luzia MG
CEP:33.120-510 | Fone: (31) 3333-5878

UNID. MONTES CLAROS:
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740
Dist. Industrial | Montes Claros MG
CEP: 39.404-005 | Fone: (38) 3212-0202

UNID. UBÁ: Estrada da Barrinha, S/N
Zona Rural | Ubá MG | CEP: 36.500-970
Fone: (32) 3531-0698

1

UNID. GOV. VALADARES
Av. Industrial, 1735 – Dist. Industrial
Governador Valadares MG
CEP: 35.040-610 | Fone: (33) 3277-6518

UNID. UBERLÂNDIA:
Av. José Andraus Gassani, 8201 | Dist. Industrial
Uberlândia MG | CEP: 38.402-339

ADM: Av. Alvares Cabral, 982 10º andar
Lourdes | Belo Horizonte MG
CEP:30.170-001 | Fone: (31) 3303-2929

1- Primeiramente consta do recurso apresentado pela recorrente que se a decisão do i.pregoeiro permanecer, a mesma estaria violando os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade e Moralidade.

Discorreu sobre tais princípios, citando alguns artigos da Lei 8.666/93, e que a recorrida estaria agindo em desconformidade com edital e que diante dos princípios da moralidade e da impessoalidade isso não poderia permanecer.

Cabe esclarecer que em nenhum momento a recorrida violou os princípios citados, bem como quaisquer outros que norteiam as regras da licitação pública, senão vejamos:

Não merece guarida a alegação da recorrente de que a recorrida descumpriu com itens do **edital**, sem contudo citá-los, uma vez que apresentou diversos documentos, inclusive licenças em seu próprio nome e outros documentos em CNPJ distintos, tanto de sua matriz 0001-40 e de sua filial 0002-21, descumprindo assim diversos itens do edital, violando de plano o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, se faz necessário dizer que o ponto crucial é saber o que é matriz e o que é filial.

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, **que matriz e filial NÃO são pessoas distintas**, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para demonstrar que as alegações apresentadas pela recorrente são contrárias à legislação pertinente, sendo, portanto incabível.

É sabido ainda, que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial, não podendo assim perpetuar o entendimento do recorrente e do edital no sentido de que todos os documentos exigidos sejam necessariamente da matriz ou da filial.

Ocorre que existem alguns documentos, como por exemplo, certidões federais, que são expedidas no CNPJ da matriz, enquanto que alguns outros são expedidos em nome das filiais, e ainda, no caso *in tela*, **verifica-se que a Licença Ambiental de Transporte Rodoviário emitida pela matriz, diz que a empresa pode realizar o transporte em todo o território de Minas Gerais.**

Percebe-se da referida licença e de suas condicionantes que basta à recorrida cumprir fielmente o roteiro/itinerário de viagem proposto, bem como o disposto nas legislações e normas vigentes, tais como: Decreto 96.044/1988 do Ministério dos Transportes, a resolução 420/04 da ANTT e as NBR 7503/05 e NBR 9734/00 e o Decreto 7967 de 05/05/2011, que sua licença ambiental de transporte rodoviário lhe permite, como já foi dito, a realização de transporte em todo o território de Minas Gerais.

Dessa forma, verifica-se que não existe necessidade da recorrida obter uma licença ambiental de transporte rodoviário para cada uma de suas unidades de negócio (matriz e filiais), uma vez que sua autorização abrange todo o estado de Minas Gerais. Sendo certo que tal

MATRIZ: Av. Brasília, 5365
Fazenda Baronesas | Santa Luzia MG
CEP:33.120-510 | Fone: (31) 3333-5878

UNID. MONTES CLAROS:
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740
Dist. Industrial | Montes Claros MG
CEP: 39.404-005 | Fone: (38) 3212-0202

UNID. UBÁ: Estrada da Barrinha, S/N
Zona Rural | Ubá MG | CEP: 36.500-970
Fone: (32) 3531-0698

2

UNID. GOV. VALADARES
Av. Industrial, 1735 – Dist. Industrial
Governador Valadares MG
CEP: 35.040-610 | Fone: (33) 3277-6518

UNID. UBERLÂNDIA:
Av. José Andraus Gassani, 8201 | Dist. Industrial
Uberlândia MG | CEP: 38.402-339

ADM: Av. Álvares Cabral, 982 10º andar
Lourdes | Belo Horizonte MG
CEP:30.170-001 | Fone: (31) 3303-2929

procedimento iria acarretar um “congestionamento” do sistema estadual, eis que o órgão responsável do Governo para expedir estas licenças é único, ou seja, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Tal fato não pode invalidar a participação de uma empresa do certame licitatório, uma vez que o fato de possuir CNPJ distintos (matriz e filial) não indica se tratar de empresas diferentes, sendo certo ainda, que a inabilitação da recorrente por esse aspecto feriria de morte os princípios que regem o processo licitatório.

O ente público tem que se ater à validade e autenticidade dos documentos a serem apresentados e não em detalhes em que nada alteram a realidade empresarial.

A exigência da forma dos referidos documentos atentam contra o princípio da igualdade, restringindo a participação dos licitantes.

Nesse sentido: *“Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes”*(TFR, em RDA, 166:115). *“Ao edital licitatório não é permitido estabelecer disposição que restrinja a livre concorrência, sem qualquer amparo na legislação vigente”* (TRF em RDA, 164:373).

Logo, a licitante não tem a obrigação de apresentar referidos documentos na forma exigida.

III - Ademais, a decisão do pregoeiro demonstrou a conformidade com o edital privilegiando assim a competitividade, uma vez que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Ora, na medida em que o recorrente tenta colocar restrições competitivas ao Edital, a administração deixou claro que a documentação apresentada pela recorrida estava em perfeita consonância com o ato de convocação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Existe, entretanto, a certeza de que a Comissão Permanente de Licitação saberá discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida o que a legislação preconiza, ou seja, o disposto no art.4, inciso XX da Lei 10.520/02.

Caso contrário estará violado o princípio básico da legalidade, além de ferido, também, o da competitividade. Procedente, portanto, é a citação do inciso I do §1º do art. 3º, que

MATRIZ: Av. Brasília, 5365
Fazenda Baronesas | Santa Luzia MG
CEP:33.120-510 | Fone: (31) 3333-5878

UNID. MONTES CLAROS:
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740
Dist. Industrial | Montes Claros MG
CEP: 39.404-005 | Fone: (38) 3212-0202

UNID. UBÁ: Estrada da Barrinha, S/N
Zona Rural | Ubá MG | CEP: 36.500-970
Fone: (32) 3531-0698

3

UNID. GOV. VALADARES
Av. Industrial, 1735 – Dist. Industrial
Governador Valadares MG
CEP: 35.040-610 | Fone: (33) 3277-6518

UNID. UBERLÂNDIA:
Av. José Andraus Gassani, 8201 | Dist. Industrial
Uberlândia MG | CEP: 38.402-339

ADM: Av. Alvares Cabral, 982 10º andar
Lourdes | Belo Horizonte MG
CEP:30.170-001 | Fone: (31) 3303-2929

procura ensinar o que não se deve fazer em LICITAÇÃO. Sem dúvida, se está diante de um quadro que se enquadra na vedação imposta pela lei.

Até o momento, foi traçado um panorama do embasamento legal e doutrinário a respeito da violação dos princípios, do comprometimento da legislação e da presença no julgamento de circunstâncias impertinentes e ilegais para a escolha do vencedor. Entretanto, existe, também, vasta jurisprudência a respeito de tais circunstâncias, senão, observe-se uma bastante significativa para o caso em questão citada na consagrada obra de Direito Administrativo Brasileiro do eterno e saudoso **Mestre Hely Lopes Meirelles**, 22ª, pág. 266, *verbis*:

“Com muita propriedade, decidiu o TJRS que “Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados...” (RDP 14/240).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico e de competitividade entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim, é dizer, o que deve importar é que a recorrida em momento algum praticou ato em desconformidade com a regra prevista no edital, ou violou princípios que prejudicaram à Administração.

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer sejam as RAZÕES recursais julgadas improcedentes, para manter habilitada a empresa SERQUIP e consequentemente vencedora do presente certame, pelas razões expostas em suas contrarrazões e por ser obra da mais inteira JUSTIÇA!.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 31 de julho de 2018.


SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA.

05.266.324/0003-51
SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740
B Distrito Industrial - CEP 39404-005
MONTES CLAROS - MG

MATRIZ: Av. Brasília, 5365
Fazenda Baronesas | Santa Luzia MG
CEP:33.120-510 | Fone: (31) 3333-5878

UNID. GOV. VALADARES
Av. Industrial, 1735 – Dist. Industrial
Governador Valadares MG
CEP: 35.040-610 | Fone: (33) 3277-6518

UNID. MONTES CLAROS:
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740
Dist. Industrial | Montes Claros MG
CEP: 39.404-005 | Fone: (38) 3212-0202

UNID. UBERLÂNDIA:
Av. José Andraus Gassani, 8201 | Dist. Industrial
Uberlândia MG | CEP: 38.402-339

UNID. UBÁ: Estrada da Barrinha, S/N
Zona Rural | Ubá MG | CEP: 36.500-970
Fone: (32) 3531-0698

ADM: Av. Alvares Cabral, 982 10º andar
Lourdes | Belo Horizonte MG
CEP:30.170-001 | Fone: (31) 3303-2929

ML

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº066/2018

Processo nº 105/2018

Objeto: Registro de preços para prestação de serviço de coleta de lixo infectocontagioso para atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

Recorrente: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA – CNPJ 01.568.077/0015-20, estabelecida a Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, 1000, Parque das Empresas, Mogi Mirim-SP, CEP 13.803-280.

A empresa acima citada apresentou recurso, tempestivo, a fim de anular os atos praticados pela Pregoeira, quando consagrou a empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda vencedora do certame, alegando que: “ *as licenças ambientais da empresa não estão autenticadas; a licença de transporte em nome da matriz e licença de tratamento em nome da filial e as certidões de regularidade fiscal somente em nome da filial*”.

Vale salientar que a Recorrente deixou de anexar a procuração do representante legal da empresa.

DOS FATOS

O Município de Guaraniésia/MG realizou licitação no dia 25/07/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 066/2018, Registro de Preços, cuja vencedora foi a empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda.

Inconformada com o resultado, a empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda interpôs recurso, trazendo suas razões.

Foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões à parte adversa - Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, que se encontram nos autos.

DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Alega a Recorrente que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital e no caso em tela, a empresa vencedora do certame, Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, apresentou vários documentos com CNPJ diferentes.

Relata que: “ *Em relação a qualificação técnica da empresa Serquip, detentora do melhor preço, vemos que houve determinação clara no termo de referência de que a empresa a ser contratada deveria apresentar diversos documentos inclusive licenças*”

m

em seu próprio nome, sendo determinado que, caso houvesse a presença de filial executora, TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deveriam ser apresentados”.

Em suas contrarrazões, a empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda relata que não merece guarida a alegação da Recorrente, quando cita que esta empresa descumpriu com itens do edital, sem, contudo citá-los, uma vez que apresentou diversos documentos, inclusive licenças em seu próprio nome e outros documentos com CNPJ distintos, tanto da matriz quanto de sua filial, relatando que isto estaria violando o instrumento convocatório.

A empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda tem sua matriz estabelecida na cidade de Santa Luzia/MG e possui diversas filiais, todas no Estado de Minas Gerais, e no presente certame participou com a filial de Montes Claros/MG.

A empresa Serquip esclarece que alguns documentos, como por exemplo, a CND Federal é expedida no CNPJ da matriz, conforme determinação legal, e as demais são expedidas no CNPJ da matriz.

Com relação à Licença Ambiental de Transporte Rodoviário, esta foi emitida no CNPJ da matriz, e nela consta que “*permite que cargas sejam transportadas para qualquer de suas unidades dentro do estado de Minas Gerais, e entre ela e a unidade de Montes Claros, a qual possui licença de incineração de resíduos*”.

Diante dos fatos, requer que seja mantida a decisão da Pregoeira, mantendo-a como vencedora do certame, vez que a razões alegadas pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda são improcedentes.

DECISÃO

Primeiramente verifica-se, de plano, que a Recorrente deixou de juntar em seu recurso procuração de seu representante legal, portanto, não tenho conhecimento de quem assinou o recurso pela empresa Recorrente é habilitado para tanto. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. **O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E**



sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3).(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Por outro lado, quanto ao questionamento da Recorrente sobre a documentação apresentada pela empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, referente a apresentação de documentos da matriz e ora da filial, informo que não procede, pois com relação aos documentos de regularidade fiscal, foram apresentados corretamente, restando informar que a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme legislação federal, ela é emitida no CNPJ da matriz, valendo também para as filiais.

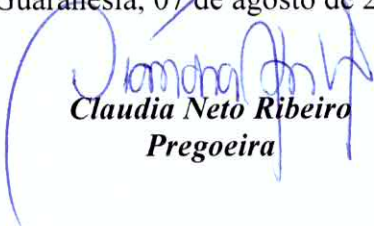
Com relação ao questionamento da Licença – Autorização de transporte de Resíduos Perigosos, esta foi emitida pelo órgão competente do Estado de Minas Gerais, onde consta os seguintes dizeres:

“ O empreendimento Serquip – Tratamento de Resíduos MG Ltda., possui licença ambiental para este transporte (Certificado nº 11/2013 – referente ao processo administrativo nº 01071/2003/003/2012, com validade de 08 anos), a qual permite que cargas sejam transportadas para qualquer de suas unidades dentro do Estado de Minas Gerais, e entre ela e a unidade de Montes Claros com CNPJ 05.266.324/0003-51, a qual possui licença de incineração de resíduos (Certificado nº 11/2015 – referente ao processo administrativo 14563/2007/004/2014, com validade de 04 anos).”

Esta Autorização de transporte de Resíduos Perigosos foi emitida em 04 de novembro de 2015, portanto encontra-se dentro da validade.

Portanto, ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O RECURSO** interposto pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Guaranésia, 07 de agosto de 2018



Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira



Depto
07/08/18
Laercio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG